

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0056775-25.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: JULIENE RAMOS PALHEIROS SANTOS

PACIENTE: ROBERTO VINICIUS DE ANDRADE VILLAR

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARRAIAL DO CABO

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **ROBERTO VINICIUS DE ANDRADE VILLAR** sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo **JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARRAIAL DO CABO**.

E iss,o porque, segundo consta da inicial (item 02): 1) o paciente foi preso em flagrante no dia 13 de fevereiro de 2026, pela suposta infração ao artigo 33 da Lei nº 11.343/06, tendo o flagrante sido convertido em prisão preventiva; 2) a defesa técnica protocolou pedido de relaxamento de prisão c/c revogação (Id. 296892056) apontando que o réu se encontrava preso há 6 (seis) meses e que o Juízo de origem designou a Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) apenas para 03 de dezembro de 2026; 3) o réu aguardará 10 (dez) meses encarcerado em regime fechado absoluto sem que a instrução tenha sido sequer iniciada; 4) O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu integralmente o pedido de liberdade; 5) a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) veda expressamente que o excesso de prazo na prisão de caráter estritamente cautelar seja justificado pelo acúmulo de serviço do Poder Judiciário ou por deficiências estruturais da máquina pública; 6) trata-se de processo simples, com apenas um réu, sem incidentes complexos que justifiquem quase um ano para o início da instrução; 7) o Paciente é tecnicamente primário, possui bons antecedentes e residência fixa nos autos; 8) pelo princípio da homogeneidade, o cárcere provisório não pode ser mais gravoso que a provável sanção definitiva e 8) a gravidade abstrata do delito ou a quantidade de entorpecentes não impedem a fixação de cautelares diversas do cárcere quando o tempo de prisão ultrapassa o limite tolerável.

Postula então, liminarmente e no mérito o **relaxamento da prisão, com expedição de alvará de soltura, por excesso de prazo na instrução processual ou, subsidiariamente, a substituição da medida extrema pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.**

EXAMINADOS, DECIDO:

Considerando o articulado pelo impetrante – (i) o paciente foi preso em flagrante no dia 13 de fevereiro de 2026, pela suposta infração ao artigo 33 da Lei nº 11.343/06, tendo o flagrante sido convertido em prisão preventiva; (ii) a defesa técnica protocolou pedido de relaxamento de prisão c/c revogação (Id. 296892056) apontando que o réu se encontrava preso há 6 (seis) meses e que o Juízo de origem designou a Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) apenas para 03 de dezembro de 2026; (iii) o réu aguardará 10 (dez) meses encarcerado em regime fechado absoluto sem que a instrução tenha sido sequer iniciada; (iv) trata-se de processo simples, com apenas um réu, sem incidentes complexos que justifiquem quase um ano para o início da instrução e (v) o Paciente é tecnicamente primário, possui bons antecedentes e residência fixa nos autos -, mister se aguarde o esclarecimento a ser prestado pelo Magistrado *a quo*.

VENHAM AS INFORMAÇÕES, POR ORDEM E COM URGÊNCIA.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA